



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10380.005309/2005-35
Recurso nº 138.933 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.811
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2002 e 2003

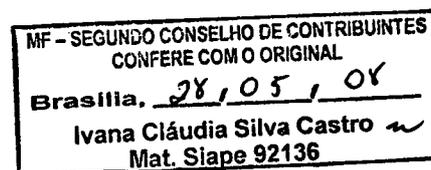
ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

VALORES DECLARADOS EM DCTF.

Os valores objeto de declaração em DCTF podem ser remetidos à cobrança executiva sem a necessidade de lançamento prévio.

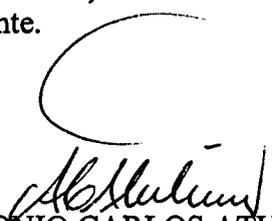
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida que não conheceu da impugnação por falta de

competência. Fez sustentação oral o Dr. Schubert de Farias Machado, OAB/CE nº 2.213, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 05 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
--

Relatório

Adoto o relatório de fls. 192/194 da DRJ em Fortaleza - CE que tem os seguintes termos:

"Trata o presente processo de cobrança de débitos confessados de PIS dos anos-calendário de 2002 e 2003

Tais débitos foram confessados nas DCTF dos respectivos períodos de apuração (fls. 48/70), tendo sido indicados pela contribuinte créditos referentes a saldos negativos de CSLL de períodos anteriores.

Por outro lado, consta dos autos haver a interessada entregue PER/DECOMP, por meio da qual indicava créditos no valor total de R\$ (...) que, segundo ela, teriam se originado de recolhimento feito a maior na data de 30/12/2000. Como não constam dos registros da SRF o citado recolhimento a maior, a contribuinte fora intimada, em 22/04/2005, a comprovar os valores dos referidos créditos.

Em resposta, a interessada afirma não ter solicitado o reconhecimento do direito creditório mencionado no termo de intimação e tampouco efetuou qualquer recolhimento a maior.

Apesar desta alegação da contribuinte, o SEORT da DRF/FOR emitiu a Informação Fiscal de fls. 64/65, opinando pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada, em virtude da falta de certeza e liquidez do crédito em comento.

A Delegada da DRF/Fortaleza, no despacho decisório (fl. 73), acatou o proposto pelo SEORT e não reconheceu o direito creditório 'pleiteado', deixando de homologar a compensação declarada na PER/DECOMP em epígrafe.

Em razão do despacho referido acima, foi emitida, em 27/01/2006, a Carta Cobrança de fls. 78/79, no valor de R\$ (...).

A interessada apresentou petição, às fls. 97/98, alegando, em síntese, que: a cobrança é de todo indevida, porque, 'independente de homologado ou não o pedido de compensação, não existem os débitos relativos aos tributos indicados na carta, pois o crédito tributário relativo a cada um deles foi extinto pelo respectivo pagamento no prazo da lei.'

Continua, '...as contribuições indicadas na referida carta cobrança foram apuradas e pagas regularmente pela Requerente, que para cada uma delas emitiu cheque no seu exato mesmo valor, contra o Banco do Estado do Ceará - BEC, em favor da Caixa Econômica Federal, órgão credenciado pela Fazenda Nacional para o recebimento de seus tributos, todos acatados pelo banco sacado (BEC) e debitados em conta da Requerente.'

Requer, ao final, 'que se julgue de todo IMPROCEDENTE a cobrança de que se cuida.'



Compulsando-se os autos, verifica-se que apesar de a contribuinte insistir em afirmar não ter sido ela a responsável pela entrega da PER/DECOMP (fls. 01, 05, 71), cuja não homologação teria dado ensejo à emissão da carta cobrança em epígrafe (veja comunicado de fl. 77), não houve manifestação da DRF/Fortaleza, pelo menos não nos autos do presente processo, acerca das possíveis providências tomadas no sentido de averiguar tal alegação.

Por outro lado, constata-se que a DCTF (retificadora), juntada às fls. 48/70, faz menção expressa à PER/DECOMP que a contribuinte alega não ter entregado. Assim, se houve falsidade na entrega da referida PER/DECOMP, como alega a interessada, muito provavelmente deve ter ocorrido o mesmo com a DCTF retificadora em questão, fato que deve ser apurado.

Quanto às alegações da contribuinte de já ter efetuado o recolhimento dos valores objetos do presente auto de infração, cumpre observar, primeiramente, que a DCTF original realmente indicava a vinculação dos débitos a pagamentos, conforme exemplo referente ao 1º trimestre de 2002, acostado às fls. 138/141. No entanto, não constam dos sistemas da SRF qualquer pagamento relativo aos débitos confessados na referida DCTF, nem a interessada trouxe aos autos provas inequívocas (DARFs) de que realizara tais pagamentos. Os extratos por ela acostados não constituem elementos hábeis a comprovar as suas alegações.

Assim, em função das considerações supra, esta turma de julgamento determinou a realização de diligência (Resolução nº 618, de 30/03/2006, às fls. 145), para que a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza tomasse as providências abaixo elencadas:

a) que se manifestasse acerca da alegação da contribuinte de que não teria sido ela a responsável pela entrega da PER/DECOMP (fls. 01, 05, 71), informando quais foram as providências tomadas no sentido de comprovar/rechaçar tal alegação.

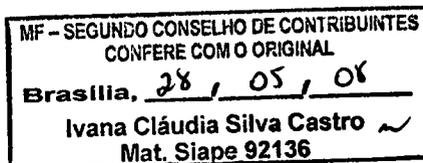
b) que intimasse a contribuinte a se manifestar acerca da DCTF retificadora de fls. 48/70, já que esta faz menção expressa à PER/DECOMP que ela alega não ter entregado.

c) que intimasse a contribuinte apresentar os DARFs originais referentes aos pagamentos que ela alega ter efetuado.

Ao final, solicitou-se a emissão de um RELATÓRIO CONCLUSIVO de cujo teor deveria ser dada ciência à contribuinte para que, no prazo legal, se assim desejasse, pudesse aditar seus argumentos de defesa.

Em 07/06/2006, a DRF/Fortaleza emitiu o Termo de Intimação Fiscal de fl. 154, solicitando à contribuinte que informasse se apresentou a DCTF retificadora de fls. 48/70, já que esta faz menção expressa à PER/DECOMP que ela alega não ter entregado e que apresentasse os DARFs originais referentes aos pagamentos que ela alega ter efetuado.

Em resposta a essa intimação, a empresa informou (fls. 155/157) que não apresentou a DCTF retificadora indicando as mencionadas compensações e reafirmou que efetuou os pagamentos por meio de



cheques do BEC diretamente à CEF, não sendo necessário para provar o pagamento, segundo ela, a apresentação dos respectivos DARFs.

Em 03/08/2006, o Seort da DRF/Fortaleza elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 187, reproduzindo as informações do contribuinte de que a empresa não apresentou a DCTF retificadora e de que não estava encontrando os DARF.

O contribuinte foi cientificado desse relatório e, em 11/08/2006, apresentou o documento de fl. 189, ressaltando, nos seus argumentos de defesa, que efetuou os pagamentos por meio de cheques do BEC diretamente à CEF e que não lhe pode ser imputada "qualquer responsabilidade pela manipulação dos referidos valores por parte dos agentes arrecadadores oficiais.

Ao fim, reitera o pedido 'para que seja julgada de todo IMPROCEDENTE a cobrança de que se cuida'.

É o relatório."

A ementa do acórdão tem a seguinte redação, *verbis* (fls. 191):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: CARTA COBRANÇA.

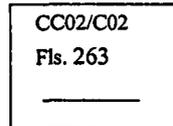
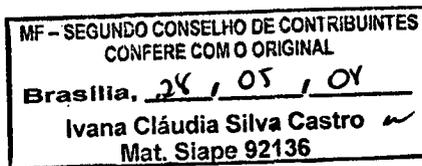
A carta cobrança, expedida em decorrência de insuficiência de créditos para quitar débitos confessados, não comporta manifestação de inconformidade perante Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Impugnação Não Conhecida".

No recurso de fls. 206/212, é alegado, em síntese, que o fato de ter sido declarado em DCTF os tributos exigidos, não impede a instauração de processo administrativo destinado a apurar a ocorrência do anterior pagamento e a conseqüente extinção do processo (cf. arts. 156 e 156 do CTN). Nesse sentido cita os Acórdãos nºs 106-15.373 (RV nº 143.498) e 202-15.402 (RV nº 124.188) dos Conselhos de Contribuintes cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRRF. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO - PAGAMENTO - A prova do pagamento do imposto extingue a pretensão fazendária a teor do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Recurso provido." (Ac. nº Acórdão 106-15.373 Rel. José Carlos da Matta Rivitti – Sessão de 23/02/2006).

"PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional. DCTF. A falta de recolhimento da contribuição, declarada em DCTF como paga, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes. Recurso parcialmente provido." (Ac. nº 202-15.402, Rel. Nayra Bastos Manatta, Sessão de 28/01/2004).



Requer a nulidade da decisão recorrida por não ter levado em consideração as alegações de extinção do crédito pelo pagamento.

Neste sentido cita acórdãos unânimes desta colenda Segunda Câmara sobre nulidades de decisões que não levam em consideração a alegação do contribuinte sobre a extinção do crédito tributário na modalidade pagamento.

Sustenta, com base na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo (em Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Malheiros, SP, 1997, pp. 322/323), que o processo administrativo deve atender ao princípio da verdade material.

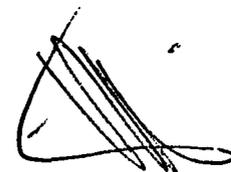
Argumenta que pagou regular e espontaneamente os créditos tributários objeto do lançamento em apreço, sendo totalmente indevida a exigência.

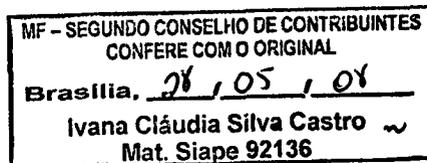
Requer por fim a nulidade da decisão recorrida para que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração os pagamentos, com as verificações que se fizerem necessárias.

À fl. 134, consta declaração do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, no sentido de que os cheques ali mencionados, nominais à Caixa Econômica Federal, foram devidamente compensados (15/02/2002 a 14/11/2003).

Às fls. 213/215 consta termo de arrolamento de bens.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a qual não conheceu da impugnação por absoluta falta de competência legal.

Conforme relatado, trata-se de carta de cobrança em face da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE (CNPJ nº 07.040.108/0001-57), referente à contribuição para o PIS nos períodos de fevereiro a junho de 2002; agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003; e, da contribuição para o Pasep no período de maio a novembro de 2003.

A interessada apresentou petição, às fls. 97/98, alegando, em síntese, que: a cobrança é de todo indevida, porque, *“independente de homologado ou não o pedido de compensação, não existem os débitos relativos aos tributos indicados na carta, pois o crédito tributário relativo a cada um deles foi extinto pelo respectivo pagamento no prazo da lei.”*

Continua, *“...as contribuições indicadas na referida carta cobrança foram apuradas e pagas regularmente pela Requerente, que para cada uma delas emitiu cheque no seu exato mesmo valor, contra o Banco do Estado do Ceará – BEC, em favor da Caixa Econômica Federal, órgão credenciado pela Fazenda Nacional para o recebimento de seus tributos, todos acatados pelo banco sacado (BEC) e debitados em conta da Requerente.”*

Ocorre, porém, que caberia à recorrente comprovar que de fato os pagamentos ocorreram, o que não foi feito.

Nesse sentido é importante destacar os pontos levantados pela decisão recorrida quanto às alegações da contribuinte de já ter efetuado o recolhimento dos valores objetos do presente auto de infração, cumpre observar, primeiramente, que a **DCTF original realmente indicava a vinculação dos débitos a pagamentos**, conforme exemplo referente ao 1º trimestre de 2002, acostado às fls. 138/141. No entanto, não consta dos sistemas da SRF qualquer pagamento relativo aos débitos confessados na referida DCTF, nem a interessada trouxe aos autos provas inequívocas (Darfs) de que realizara tais pagamentos, e os extratos por ela acostados não constituem elementos hábeis a comprovar as suas alegações.

O ônus da prova cabe a quem alega, e, no caso, a recorrente não logrou êxito neste intento, ensejando a negativa do recurso voluntário, conforme jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes, conforme ementa do Acórdão nº 108-07.508, a seguir parcialmente transcrita, *verbis*:

“PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los,



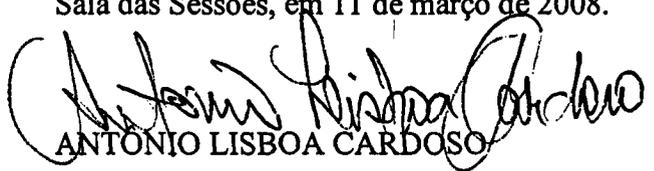
comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente."

Portanto, estando comprovado o fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, caberia à recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente, e isto não ocorreu.

Ademais disto, inclusive, os valores objeto de declaração em DCTF podem ser remetidos à cobrança executiva sem a necessidade de lançamento prévio.

Portanto, são esses os motivos que me convenceram a votar por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO